

Acórdão: 16.565/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109411-00
Impugnante: San Diego Indústria e Comércio de Couros Ltda
Proc. S. Passivo: Omar de Paulo
PTA/AI: 01.000141493-61
Inscr. Estadual: 230.068804.00-62
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização, pela empresa Autuada, de notas fiscais da empresa José Ferreira do Nascimento, que foram declaradas inidôneas por encerramento irregular de atividade. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109 a 117 e 248 a 258, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 217 a 221 e 259 a 263, respectivamente.

DECISÃO

No feito fiscal exige-se da Autuada imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação, além da multa isolada por dar saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, haja vista que imputa-se à mesma o fato de utilizar-se, para acobertar as saídas de suas mercadorias, de notas fiscais da firma José Ferreira do Nascimento, Inscrição Estadual 230.532037.00-15, que foram declaradas inidôneas em 20/02/2003 por encerramento irregular de atividades.

Deve-se atentar para o fato de que, inicialmente, o Fisco classificara as notas fiscais como falsas, retificando posteriormente essa informação, ao tratá-las como inidôneas, o que de fato são à luz da legislação tributária vigente à época em que foram emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal inovação no feito fiscal não trouxe qualquer prejuízo à Autuada uma vez que foi-lhe reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ou pagamento do crédito tributário com as reduções previstas para o prazo de 30 dias do recebimento do AI.

A constatação de que a Autuada utilizara notas fiscais de emissão da empresa José Ferreira do Nascimento para acobertar as saídas de suas mercadorias foi obtida pelo Fisco por meio dos CTCRC's emitidos pela transportadora Real Cargas e Encomendas Ltda.

Cópias de tais CTCRC's encontram-se nos autos às fls. 09 a 107 sendo que às fls. 07 e 08 o Fisco anexa listagens dos mesmos, separados por mês de emissão.

Estas listagens são reproduzidas às fls. 238 e 239 sendo retificada apenas a relativa ao mês de maio de 2002, uma vez que o valor da Nota Fiscal nº 1889 havia sido informado como R\$ 302,00 ao invés de R\$ 502,00 que representa o real valor constante do documento.

Também esta retificação do crédito tributário não trouxe prejuízos ao contribuinte uma vez que lhe foi reaberto o prazo de 30 dias para manifestação ou pagamento do crédito tributário com as reduções previstas para o prazo de 30 dias do recebimento do AI, conforme ofício nº 002/04 (fls. 247).

Depreende-se dos CTCRC's anexados aos autos, duas situações distintas: prestações tendo a Impugnante como responsável pelo pagamento do frete e prestações onde não há informação acerca do responsável pelo frete.

Naqueles CTCRC's em que a Impugnante é mencionada como responsável pelo pagamento da parcela relativa ao frete, consta inclusive o seu CNPJ, de sorte que resta configurada a participação da Autuada nas operações de vendas de mercadorias com a utilização de notas fiscais da empresa José Ferreira do Nascimento, cancelada em 08/05/2001.

Com relação aos demais CTCRC's, observa-se que o fisco intima a transportadora a informar quem teria sido a responsável pelo pagamento do frete.

Pela resposta da empresa Real Cargas e Encomendas Ltda (fls. 229) fica claro que a Autuada não foi responsável pelo frete (o que, em tese, cancelaria as exigências fiscais em relação a tais documentos), entretanto, a transportadora afirma categoricamente que as mercadorias lhe foram entregues pela firma ora autuada San Diego Indústria e Comércio de Couros Ltda, CNPJ 03.659.200/0001-49, Inscrição Estadual 230.068804.00-62 e acresce ainda que as mercadorias foram coletadas na rua Francisco Maximiano da Silva, 233, em Dores de Campos, mesmo endereço da Impugnante.

Conclui-se, pois, que mesmo em relação aos CTCRC's em que não há expressa menção da Autuada como a responsável pelo pagamento do frete, esta realizou operações de vendas de mercadorias suas com utilização de notas fiscais de terceiros, no caso, da empresa José Ferreira do Nascimento.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante salientar que o Fisco já houvera, por outras duas oportunidades, autuado a empresa San Diego Indústria e Comércio de Couros Ltda pelo cometimento da mesma infração.

Foram, nas ocasiões, gerados os PTA`s 02.000203731.35 e 02.000204690.01 sendo que o primeiro encontra-se extinto integralmente face o pagamento realizado e o segundo encontra-se em tramitação no âmbito administrativo.

Um fato que chama a atenção é que, conforme afirma o Fisco, na ocasião da lavratura do PTA 02.000204690.01 as notas fiscais da empresa José Ferreira do Nascimento foram encontradas no interior do estabelecimento da então Autuada, San Diego Indústria e Comércio de Couros Ltda.

É importante destacar que as notas fiscais autuadas no presente feito fiscal não coincidem com aquelas que foram objeto do PTA 02.000204690.01, relacionadas às fls. 235.

As cópias das notas fiscais 1889 e 1917, anexadas às fls. 242/243 dos autos, referentes aos CTC`s nºs 36253 e 36544 (fls. 28 e 46) reforçam a constatação da utilização, pelo sujeito passivo, das notas fiscais inidôneas relacionadas às fls. 238 e 239 uma vez que, comparando-as com as notas fiscais regularmente emitidas (fls. 128 a 214) vê-se incontestemente semelhança quanto aos seguintes aspectos: logotipo, modo de preenchimento e tipo da máquina utilizada.

Assim, conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatada a saída de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ